

**LEI Nº 3.449/17, DE 19 DE JUNHO DE 2017.**

Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID, autorizando a Autarquia Municipal a celebrar convênios com Bancos Públicos e com Banco que mantém Contrato de Prestação de Serviço com o Município de Videira/SC e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIDEIRA, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas para consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID, autorizando a Autarquia Municipal a celebrar convênios com Bancos Públicos e com Banco que mantém Contrato de Prestação de Serviço com o Município de Videira/SC.

Art. 2º Para efeito desta Lei, as consignações em folha de pagamento dos servidores ativo, inativo e/ou pensionista do INPREVID, são classificadas em:

- I - Compulsórias: descontos incidentes sobre os vencimentos, proventos de aposentadoria e/ou pensão, procedido por força de lei ou mandado judicial;
- II - Facultativas: descontos incidentes sobre os vencimentos, proventos de aposentadoria e/ou pensão, mediante autorização prévia e formal escrita do interessado.

§ 1º As consignações compulsórias compreendem:

- I – Contribuições para a Previdência Social;
- II – pensões alimentícias;
- III – imposto de renda;
- IV – Reposições e indenizações ao erário;
- V – Outros descontos decorrentes de mandado judicial;
- VI – Outros descontos instituídos por lei.

§ 2º As consignações facultativas são as que, a critério da Autarquia Municipal, efetuam-se por consenso entre consignado, consignatário e o consignante, compreendendo:

- I – Mensalidade instituída para custeio de plano de saúde, em favor do consignado e seus beneficiários;
- II – Mensalidade instituída para custeio de entidades sindicais e/ou associações representativas dos servidores públicos municipais da Autarquia Municipal - ativos, inativos e/ou pensionistas;
- III – Amortização e juros de dívidas pessoais contraídas mediante contrato formal de empréstimos consignados, junto aos Bancos Públicos e/ou com Banco que mantém Contrato de Prestação de Serviço com o Município de Videira/SC.

Art. 3º Considera-se, para fins desta Lei:

- I – Consignante: Autarquia Municipal que gerencia descontos relativos à consignações compulsórias e facultativas, em folha de pagamento do consignado, em favor do consignatário;



II – Consignado: o servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo da Autarquia Municipal - INPREVID, o inativo e o pensionista (vinculados ao INPREVID), e que por contrato escrito, tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

III – Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;

Art. 4º Compete a Autarquia Municipal - INPREVID, por meio da gerência da folha de pagamento, a gestão e operacionalização das consignações compulsórias e facultativas de que trata esta Lei, observada a legislação pertinente ou mandado judicial, conforme a espécie de consignação a ser implementada em folha de pagamento.

Art. 5º Os descontos das consignações facultativas em folha de pagamento do servidor deverá observar os seguintes prazos:

I - As consignações previstas no art. 2º, §2º, incisos I e II, poderão ser descontadas por prazo indeterminado ou até que seja apresentado pedido de cancelamento formulado pelo servidor ativo, inativo e/ou pensionista, acompanhado da comprovação de anuência da entidade consignatária.

II - A consignação prevista no art. 2º, §2º, inciso III, poderá ser descontadas por prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

Art. 6º A soma das consignações previstas no art.2º desta Lei não excederá o percentual de 70% (setenta por centos) das verbas remuneratórias dos servidores ativos, e dos proventos dos servidores inativos e/ou pensionistas do INPREVID, respeitando o limite de 30% (trinta por cento) para os descontos facultativos.

§ 1º Não será incluída ou processada a consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos no *caput*.

§ 2º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite definido no *caput*, serão suspensos até ficar dentro daquele limite, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme disposto a seguir:

I – Mensalidade instituída para custeio de entidades sindicais e/ou associações representativas dos servidores públicos municipais da Autarquia Municipal - ativos, inativos e/ou pensionistas;

II – Amortização e juros de dívidas pessoais contraídas mediante contrato formal de empréstimos consignados, junto aos Bancos Públicos e/ou com Bancos que mantém Contrato de Prestação de Serviço com a Prefeitura Municipal de Videira/SC.

III – Mensalidade instituída para custeio de plano de saúde, em favor do consignado e seus beneficiários;

§ 3º Não serão computadas na remuneração referida neste artigo as seguintes vantagens pecuniárias:

I - salário-família;

II - diárias;

III - gratificação natalina;

IV - 1/3 (um terço) constitucional pelo usufruto de férias;

Art. 7º Havendo um contrato de consignação de empréstimo pessoal, realizado anteriormente e, desde que este esteja dentro das normas estabelecidas pela presente lei, caberá a Autarquia Municipal - INPREVID, decidir a viabilidade de ocorrer os descontos das parcelas na folha de pagamento.



Ar. 8º O prazo para realizar nova análise de margem, nos casos de renovação de contrato de empréstimo consignado, será de pelo menos 12 (Doze) meses da contratação.

Art. 9º A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I – por força de lei;
- II – por ordem judicial;
- III – por vício insanável no processo de consignação;
- IV – por motivo de justificado interesse público;
- V – a pedido formal do consignatário;
- VI – por conveniência e oportunidade, a juízo da Administração; e
- VII – a pedido formal do consignado;

§ 1º Independente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignado, o pedido de cancelamento de consignação por parte do consignado deve ser atendido imediatamente, com cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada.

§ 2º O pedido de cancelamento formulado pelo servidor ativo, inativo e/ou pensionista, cujo objeto for empréstimo pessoal consignado, deverá ser acompanhado da comprovação de anuência da entidade consignatária quando for objeto de empréstimo pessoal.

Art. 10 A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade da Autarquia Municipal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário ou por problemas na relação jurídica entre o consignado e o consignatário.

Art. 11 Os Bancos Públicos e o Banco que detém contrato administrativo com o Município de Videira/SC, que tiverem interesse em firmar contrato de convênio com o INPREVID, para concessão de operação de empréstimos com a consignação em folha de pagamento deverão apresentar os seguintes documentos:

I – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações acompanhadas por documentos de eleição de seus administradores;

II – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III – prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do requerente;

IV – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do requerente, através de certidões expedidas pelos órgãos competentes, que estejam dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, composta de:

a) Certidão de quitação de tributos federais, neles abrangidos as contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal;

b) Certidão quanto à Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradora da Fazenda Nacional – Ministério da Fazenda;

c) Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado ou Distrito Federal ou órgão equivalente; e

d) Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda do Município ou órgão equivalente.

V – prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, através da apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;



VI – prova de situação regular perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, através da Certidão Negativa de Débito – CND;

VII – declaração sob as penas da lei, de que cumpre o dispositivo no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal; e

VIII – exposição da espécie ou das espécies de consignações pretendidas, devidamente detalhadas, juntando cópia dos ajustes, acordos e contratos a serem assinados pelos servidores, com cláusulas a que esses submeterão os mesmos.

Art. 12 O convênio de consignatários será deliberado pelo Presidente da Autarquia Municipal, após exame da regularidade da documentação e atendimento dos requisitos necessários, nos termos desta Lei.

§ 1º O ato de entrega dos documentos elencados no art. 11, é vinculado aos termos desta Lei, e não configura acordo, formal ou tácito, entre Autarquia Municipal e o consignatário que eventualmente firmará convênio, sendo a Autarquia Municipal exclusivamente a intermediária e gestora do processo de consignação de desconto em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do INPREVID.

§ 2º Anualmente, no mês em que se deu a celebração do contrato de convênio, a entidade consignatária deverá reapresentar os documentos exigidos no art. 11 desta Lei.

Art. 13 A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da Autarquia Municipal, inclusive em relação a terceiros intermediários importará na imediata suspensão da consignação e a desativação imediata, temporária ou definitiva da rubrica destinada ao consignatário envolvido, sendo inclusive tomadas medidas judiciais cabíveis.

Art. 14 As despesas para a cobertura do custo decorrente de processamento de dados em folha, no caso de consignação para amortização de empréstimo consignados, bem como de quaisquer outros valores consignados, correrão por conta do consignatário.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada a sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos da Lei nº 2.070/08 e do Decreto nº 9.098/09.

Videira, 19 de junho de 2017.

ELTON ACZEL BORGACHINI
Procurador-Geral de Justiça do Município de Videira

DORIVAL CARLOS BORGA
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei nesta Secretaria de Administração aos 19 dias do mês de junho de 2017.

GENTIL GAEDKE
Secretário de Administração Interino